

PROCESSO : 20192701900057
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 086/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALVES & COGO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 340/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 14/08/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) Notas Fiscais referentes à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicada a multa de 1108 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, em 04/09/2019 (fls. 55 e 57), apresentou peça defensiva tempestivamente em 27/09/2019 (fls. 85 a 103), alegando que a ação é nula porque não foi realizada em conformidade com as regras estabelecidas no Decreto 24.202/2019, acrescenta que a empresa com base no referido decreto já procedeu à regularização com a retificação da EFD/SPED e que não houve prejuízo para a fiscalização. Ao fim, requereu a nulidade/improcedência do Auto de Infração.

Em razão do estabelecido no Decreto 24.202/2019, o Presidente deste Tribunal, por meio de DESPACHO (fls. 157), encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização. Em Relatório Fiscal (fls. 172) o autor do feito informou que a empresa procedeu à retificação de sua escrita fiscal, destacando que a entrega se deu após a data da lavratura e ciência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 179 a 185), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que, com a retificação e entrega da EFD dentro do prazo da notificação, a exigência do fisco foi atendida, decidindo pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito - Memorando (Fls. 217).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 21/03/2022 (fls. 215). A empresa apresenta pedido de Diligência e o autor do feito em manifestação, junta Planilha (fls. 225) com uma lista de notas não registradas, e no Relatório Fiscal, informa que, analisando a escrita fiscal retificada, constatou que a empresa cumpriu parcialmente a omissão, permanecendo 11 (onze) notas sem terem sido escrituradas.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2014, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) Notas Fiscais relativas à mercadoria isenta ou já tributada por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “d”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Dó que consta nos autos, restou comprovado que a empresa atendeu a notificação, pois retificou e entregou a sua escrita fiscal, ainda que realizada após a autuação, a autorregularização foi efetuada consoante o estabelecido na legislação – Decreto 24.202/2019.

Pois bem, o referido Decreto padronizou os procedimentos de fiscalização referente a fato gerador ocorrido antes da implantação do sistema Fisconforme, definindo que as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1º, I). Tal norma estabeleceu que as ações fiscais serão consideradas concluídas, quando o sujeito passivo tenha sido cientificado do Auto de Infração, determinando, ainda, que tais procedimentos se aplicariam aos lançamentos já realizados nas ações fiscais, que não tenham ocorrido a ciência do sujeito passivo (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Assim, a empresa foi notificada para proceder a correção da EFD/SPED, com a escrituração das Notas fiscais omissas. Diante da retificação da escrita fiscal realizada na forma como definida na legislação, o julgador de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal.

Quanto à nulidade apontada de que a ação fiscal foi realizada sem atender os procedimentos estabelecidos no Decreto 24.202/2019, cumpre esclarecer que se trata de defeito sanável, e que o processo foi saneado, por meio de DESPACHO (fls. 157), em que o Presidente deste Tribunal encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização. Com a notificação feita, a empresa retificou sua escrita, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Apesar da retificação realizada, foi verificado pelo autor do feito que ainda permaneceu a omissão de registro de 11 (onze) notas fiscais. Porém, das notas listadas três delas (Nfe 222244, 239090, 239152) são notas emitidas pela autuadas, logo, operação de saída. Com isso, restaram apenas 08 (oito) notas fiscais sem registro.

Porém, no tocante ao valor da penalidade aplicada, para a situação em que o valor da multa de 02 UPFs supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal editou a Súmula 06, que reenquadra a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.

Destaca-se que, pelo fato de a matéria já se encontrar sumulada, seus efeitos vinculam esse julgador, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Assim, como no caso em análise, das 08 Notas Fiscais, 02 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essa operação, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 02 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 06 Nfe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 78.313,44 para o valor de R\$ 1.041,30, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Multa - Penalidade | (UPF / Valor Operação) | Crédito Tributário |
|----------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| Alínea "d" – 02 UPF | 06 x 2 x 70,68 | 848,16 |
| Alínea "a" – Val. Operação | 20% x 975,70 | 195,14 |
| TOTAL DO CRÉDITO | | 1.043,30 |

Dessa forma, mesmo após a retificação e entrega da EFD/SPED, com a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do atendimento da notificação com a correção parcial da infração, e do reenquadramento da penalidade por aplicação do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

Quanto à responsabilidade do Sr. G (P C), ela não se restou configurada. Pois, apesar de no Termo de Atribuição de Responsabilidade (fls. 04) ter a citação dos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, não existe uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Destaca-se, ainda, que após a retificação somente restou alguns documentos fiscais com omissão de registro, razão pela qual exclui-se a responsabilidade indicada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de improcedente para parcial procedência da ação fiscal. Com a exclusão da responsabilidade solidária atribuída ao sócio.

É como VOTO.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2022.

~~Amarco Idiapina Aivarenga~~

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192701900057
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 086/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALVES & COGO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 340/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 429/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2014, deixou de escriturar 08 NFe de entradas, referentes a mercadorias isentas ou não tributadas. Contudo, considerando que para 02 NFe a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para 06 NFe deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs, nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77. Aplicação da Súmula 06 - TATE. Excluída a responsabilidade do sócio, por ausência de indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão singular de improcedência para parcial procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão de primeira instância de improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL : *CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 14/08/2019: RS 78.313,44 : * RS 1.043,30
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator